



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2013 (Proveniente da Medida Provisória nº 600, de 2012)

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	17
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 616/2012.....	22
- Exposição de Motivos nº 18/2012, dos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; das Comunicações; e dos Transportes.....	23
- Ofício nº 965/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	31
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica nº 4/2013, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	32
- *Parecer nº 16, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB/BA) e Relator Revisor: Senador Ivo Cassol	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	42
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	45
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	46

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 10, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 600, de 2012)

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que

tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

..... " (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a

substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

.....

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

.....
§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

"Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo."

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A A contratação de bens e serviços pela Infraero e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobras no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República."

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o

suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

..... " (NR)

Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o caput poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o caput.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o *caput*.

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes.

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a União, por intermédio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, por meio de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal, direta ou indireta, da Telebrás ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º." (NR)

Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12.. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional."

Art. 13. O *caput* do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

..... "(NR)

Art. 14. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

..... "(NR)

Art. 16. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento." (NR)

Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O Cedupi, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a Advocacia-Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do Cedupi.

§ 4º Dos Cedupis deverão constar minimamente:

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso - CDRU, concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do Cedupi;

VII - a forma de transferência do Cedupi, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 18. A venda dos Cedupis, emitidos na forma do art. 17, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos Cedupis, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam, como cotistas, integralizar Cedupis emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que essas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam utilizar Cedupis emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o inciso I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá, no exercício da política de investimentos aprovada pela assembleia de cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir, quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela assembleia de cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

Art. 20. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das

entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 21. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se

destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes, e a previsão financeira da utilização imobiliária dessas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente." (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de maio de 2013.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 600, DE 2012

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências;

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores

rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

....." (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

.....

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

.....
§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pelo Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A. na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....
§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o **caput** poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença paga em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o **caput**.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o **caput**.

Art. 8º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

§ 1º Observada a disposição do **caput**, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.” (NR)

Art. 10. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

"Art. 5º -A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

....." (NR)

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

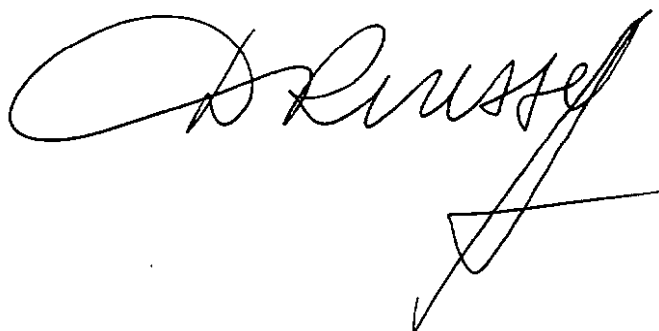
Wagner Bittencourt de Oliveira

Mensagem nº 616, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 600 , de 28 de dezembro de 2012, que “Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

Brasília, 28 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto ao prazo para a concessão de subvenção econômica para financiamentos destinados a capital de giro e investimento para beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
2. O prazo estabelecido para a contratação das operações de que trata o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, que ampara o pagamento de subvenção econômica em financiamentos voltados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por calamidades, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, do BNDES, se encerrará em 31 de dezembro de 2012. Assim sendo, considerando a importância da manutenção de uma linha de financiamento destinada a apoiar a retomada da atividade econômica de Municípios que venham a ser afetados por desastres naturais, aumentando a velocidade da resposta do BNDES e do Governo a tais fenômenos, propõe-se a prorrogação da vigência da linha de crédito ao amparo do PER para abranger operações contratadas até 31 de dezembro de 2013.
3. Ressalte-se que a medida ora proposta não implica criação de novas despesas, uma vez que não será modificado o limite passível de equalização nas operações de que trata o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011.
4. A presente proposta também pretende alterar a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, no que se refere à fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais

da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões.

5. Inicialmente, pretendia-se que os recursos aportados à CEF, sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, fossem destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, pretendia-se que R\$ 3,8 bilhões fossem destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura. Tais recursos, no montante total de R\$ 6,8 bilhões, com custo compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, permitiriam a ampliação do alcance dos dois programas, com redução das taxas de juros e a ampliação dos prazos, viabilizando o acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, por meio da redução dos encargos financeiros no comprometimento de renda das famílias.

6. Adicionalmente, foi proposto crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados a CEF, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional seria compatível com o seu custo de captação.

7. Entretanto, verificou-se necessidade adicional de recursos com direcionamento específico para projetos ligados à infraestrutura, cujas taxas deveriam ser compatíveis com a taxa de remuneração de longo prazo.

8. Dessa forma, propõe-se que o montante de R\$ 6,2 bilhões originalmente concedidos à CEF sem vinculação específica e com remuneração compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional, passe a ser vinculado a projetos ligados à infraestrutura e com taxa de juros compatível com a taxa de remuneração de longo prazo.

9. Outra proposta relacionada à CEF é a que autoriza a União conceder crédito à instituição, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

10. A proposição objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF, além de minimizar o risco de a referida instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.

11. A medida está sendo proposta em um contexto em que a demanda por crédito encontra-se bastante elevada na economia brasileira, especialmente nos bancos públicos, os quais vêm adotando políticas de redução nas taxas dos empréstimos.

12. Cabe lembrar que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil disponibilizou em audiência pública o Edital 40/2012, de 17 de fevereiro de 2012, com vistas a divulgar propostas de atos normativos a serem submetidas ao CMN dispendo sobre a nova definição do Patrimônio de Referência e de seus componentes.

13. Vale esclarecer que a ampliação do patrimônio de referência da CEF não tem qualquer relação com a sua situação econômico-financeira, considerada bastante satisfatória, visto que o

mencionado banco apresenta bons índices de eficiência, estrutura de capital relativamente de baixo risco e tem apurado lucros crescentes.

14. O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CEF, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

15. Em conjunto com os anteriores, propõem-se também dispositivos que permitem a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil por meio da gestão do Banco do Brasil S.A..

16. A medida é de fundamental importância para implementação do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, lançado em 20 de dezembro de 2012 pelo Governo Federal, que consiste em um conjunto de medidas para melhorar a qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária e ampliar a oferta de transporte aéreo à população brasileira.

17. Especialmente, o Programa prevê o fortalecimento e expansão da aviação regional, contemplando em uma primeira etapa 270 aeroportos regionais. Tal desafio requer celeridade na gestão e execução dos investimentos, bem como uma adequada estrutura técnica e operacional que seja capaz de concluir todos os empreendimentos previstos no prazo.

18. Dessa forma, propõe-se que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), criado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, destinados à construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos possam ser geridos pelo Banco do Brasil. Para tal, os recursos do FNAC seriam transferidos àquele Banco, que ficará responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, bem como outros serviços técnicos especializados necessários à execução dos investimentos.

19. Com o objetivo de permitir a gestão de parte dos recursos do FNAC pelo Banco do Brasil fora da Conta Única do Tesouro Nacional, propõe-se alterar a natureza do fundo, que atualmente é somente contábil, para natureza contábil e financeira. Assim, os recursos do fundo, enquanto não destinados ao Banco do Brasil para as finalidades previstas nesta medida, permaneceriam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

20. Estão previstos investimentos de R\$ 7,3 bilhões para expansão da aviação regional, também inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Os empreendimentos previstos permitirão aperfeiçoar a qualidade do serviço prestado ao passageiro, agregar novos aeroportos à rede de transporte aéreo regular e aumentar o número de rotas operadas pelas empresas aéreas.

21. Os investimentos previstos são da ordem de R\$ 1,7 bilhão em 67 aeroportos na região Norte; R\$ 2,1 bilhões em 64 aeroportos na região Nordeste; R\$ 924 milhões em 31 aeroportos no Centro-Oeste; R\$ 1,6 bilhão em 65 aeroportos no Sudeste; e R\$ 994 milhões em 43 aeroportos na região Sul. O programa visa ampliar o acesso da população brasileira a serviços aéreos. O objetivo é que 96% da população brasileira esteja a menos de 100 km de distância de um aeroporto apto ao recebimento de vôos regulares. Os projetos promoverão a melhoria, o reaparelhamento, a reforma e a expansão da infraestrutura aeroportuária, tanto em instalações físicas quanto em equipamentos. Os investimentos

incluirão, por exemplo, reforma e construção de pistas, melhorias em terminais de passageiros, ampliação de pátios, entre outros.

22. Quanto ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 16 e 17, importa esclarecer que a despesa decorrente dos investimentos previstos será inserida no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e será realizada somente a partir de 2013, de forma compatível com a programação orçamentária e financeira da União. Para os exercícios seguintes, os custos decorrentes serão considerados quando da elaboração das respectivas leis orçamentárias anuais, estando também a execução da despesa condicionada ao montante das dotações orçamentárias alocadas para a finalidade.

23. Adicionalmente, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta que permite à União ceder onerosamente para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos contra Itaipu Binacional.

24. Cabe esclarecer que os direitos de crédito consistem em ativo que geram um fluxo de recebíveis para o Tesouro Nacional e correspondem às amortizações e outras obrigações decorrentes do financiamento utilizado na construção da empresa de geração de energia Itaipu Binacional.

25. A operação a ser viabilizada com a edição do presente normativo será uma venda definitiva do direito ao recebimento de parte do fluxo de recebíveis de Itaipu Binacional, em contrapartida ao recebimento de títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, possibilitando ao Tesouro Nacional adequar os recursos necessários para possibilitar a redução da tarifa de energia elétrica, bem como aperfeiçoar a gestão de suas participações societárias.

26. A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes, onde será definida a metodologia de determinação dos preços dos ativos a serem transferidas em contrapartida à cessão onerosa.

27. Cabe ressaltar que a operação a ser realizada ao amparo da presente norma não implicará perdas para o BNDES ou para o Tesouro Nacional, pois serão observados, além da equivalência econômica, os custos de captação e aplicação dessas entidades no instrumento contratual a ser celebrado.

28. Além do já mencionado, pretende-se também alterar a redação do §11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2012, com vistas a aperfeiçoar permissivo legal que ampara operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, esclarecendo que as operações citadas poderão ser objeto de reembolso por parte do BNDES.

29. A Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, alterou a redação do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica do PSI, permitindo que o BNDES tenha a prerrogativa de realizar o reembolso de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras operadoras de linhas de crédito que possuam as mesmas condições oferecidas no Programa, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, autorizando também, para esses casos, o pagamento de subvenção econômica pela União.

30. Vale dizer que esse mecanismo de reembolso pode ampliar a capilaridade do PSI ao possibilitar que, por intermédio de outras instituições financeiras, um maior número de empreendedores tenha acesso ao crédito em condições favorecidas.

31. Propõe-se também alteração legal com o objetivo de garantir o atendimento dos compromissos assumidos pelo Governo Federal no âmbito da realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014.

32. A *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA, em 20 de outubro de 2007, decidiu que o Brasil seria sede da Copa do Mundo de 2014 e, conseqüentemente, da Copa das Confederações 2013. Como requisito à candidatura do Brasil à sede dos eventos FIFA, o Governo Brasileiro comprometeu-se a atender exigências da FIFA em diversas áreas, como tributação, mobilidade urbana e telecomunicações, entre outras.

33. O Ministro de Estado das Comunicações assinou, em 29 de maio de 2007, a “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, emendada em 10 de junho de 2008, por meio da qual o Governo Brasileiro comprometeu-se em garantir a disponibilidade, sem custo para a FIFA ou para os seus usuários, de infraestrutura de telecomunicações, incluindo, mas não limitado a, toda a rede necessária (sem fio e fixa), todos os equipamentos de rede necessários (incluindo equipamentos terminais), todos os *codecs* necessários e todas as comunicações de telefone, dados, áudio e vídeo, nacionais e internacionais, para as Competições e Eventos Auxiliares.

34. O Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), estabelecido pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, tem a TELEBRÁS como seu braço operacional para fornecer a infraestrutura de telecomunicações. Como a infraestrutura a ser construída para o PNBL abrange todas as cidades escolhidas como sede para os eventos da FIFA, decidiu-se por usar o *backbone* da TELEBRÁS para a prestação dos serviços de telecomunicações, em função da possibilidade de economia de recursos financeiros e em função da sinergia dos investimentos.

35. Assim, o Plano de Ações da TELEBRÁS para a Copa do Mundo de 2014 envolve a utilização do *backbone* do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL e a construção de redes metropolitanas, e está orçado em R\$ 200.173.249,95 (incluindo os equipamentos DWDM para iluminação das fibras ópticas). O Plano de Ação da TELEBRÁS foi incluído na Matriz de Responsabilidade, na ação orçamentária 24.722.2025.147A.0001.

36. Até o presente momento, a TELEBRÁS vem, por meio de construções próprias e por meio de parcerias com outras empresas de telecomunicações, consolidando as redes de *backbone* e redes metropolitanas para o atendimento dos dois grandes eventos esportivos da FIFA. Para a Copa das Confederações 2013, foram comprometidos aproximadamente 80% do orçamento destinado a essa finalidade, e, para a Copa do Mundo 2014, foram comprometidos aproximadamente 49% do orçamento específico. As redes metropolitanas das cidades sede da Copa das Confederações encontram-se aproximadamente 62% concluídas, enquanto o *backbone* para a mesma competição encontra-se com nível de conclusão em torno de 56%.

37. Faz-se necessário mencionar que, recentemente, os pontos de controvérsia sobre a Garantia nº 11 entre o Ministério das Comunicações e a FIFA foram pacificados depois de longa negociação. Os resultados deverão ser estabelecidos em Memorando de Entendimento (MoU) firmado entre o Ministério e a FIFA, que estabelecerá responsabilidades e encargos operacionais para ambas as partes. Os encargos operacionais atribuídos ao Governo Federal serão cumpridos pela TELEBRÁS ou por empresa controlada, a ser contratada especificamente para tal.

38. Em face da Garantia nº 11, dos acordos constantes na minuta de MoU supramencionada e da necessidade da prestação de serviços pela TELEBRÁS ou por sua controlada em nome do Governo Federal, faz-se necessário instituir um mecanismo que permita, indiscutivelmente, a contratação direta da empresa pela Administração Pública federal. A previsão da possibilidade de contratação de empresa controlada dá-se em função do previsto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que restringe o gozo dos benefícios fiscais aos Prestadores de Serviços da FIFA que sejam constituídos sob a forma de sociedade com finalidade específica.

39. Além das propostas anteriores, propõe-se também autorizar a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ficando autorizada a alteração das condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

40. Propõe-se também acrescentar o art. 5º-A à Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual dispõe sobre a administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

41. Cabe esclarecer que algumas empresas públicas federais mantêm suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro Nacional, efetuando seus gastos a partir do saque direto desta Conta, sem, entretanto, poderem auferir a remuneração dos valores nela mantidos, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que permita a realização de aplicação financeira na Conta Única.

42. Nesse sentido, haja vista a demanda para que tais empresas possam aplicar seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional, de modo a auferirem remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado, propomos que se ofereça a essas empresas públicas federais, com exceção das instituições financeiras, nova opção de aplicação de seus recursos financeiros, enquanto não utilizados na finalidade a que se destinam.

43. Por fim, propõe-se prorrogar até 2015 o prazo legal para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT atuar em apoio à transferência definitiva do domínio de trechos da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002.

44. Em dezembro de 2002, foi editada a MP nº 82, de 2002, com o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal de menor interesse estratégico para a União, mas de grande relevo para aqueles entes da federação.

45. Após a edição da referida Medida Provisória, foram assinados os termos de transferência dessas rodovias com 14 Estados, transferindo aproximadamente quatorze mil quilômetros da malha rodoviária federal.

46. Posteriormente, o Congresso Nacional votou o respectivo projeto de lei de conversão, enviando-o, em seguida, para sanção presidencial. Entretanto, o Presidente da República houve por bem vetá-lo, conforme constou da Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2003.

47. Esse veto gerou discussão acerca da validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da aludida Medida Provisória.

48. Tais controvérsias resultaram no fato de que a extensa malha rodoviária transferida ficou sem qualquer assistência por parte dos Estados durante todo esse período.

49. Em virtude da falta de qualquer assistência, por parte dos Estados, na execução de obras nos trechos transferidos e em decorrência das dúvidas surgidas sobre a possibilidade ou não de a União realizar investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que autorizou a União a utilizar recursos federais para realizar investimentos nas rodovias transferidas até 31 de dezembro de 2010. Na sequência, a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, estendeu este prazo até 31 de dezembro de 2012.

50. Considerando que os investimentos ainda estão em andamento, propõe-se a prorrogação da autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, possa continuar executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

51. Em que pese o Ministério dos Transportes ter posição firme no tocante à tese da validade e eficácia da MP nº 82, de 2002, seria no mínimo temerário ignorar a enorme celeuma criada com esta situação, razão pela qual a União, prudentemente, vem editando sucessivos atos normativos para autorizar o DNIT a utilizar recursos federais, em apoio à transferência definitiva do domínio de parte da malha rodoviária federal para os Estados.

52. Diante desta situação, propomos a prorrogação do prazo legal para o DNIT atuar nesses trechos rodoviários até 31 de dezembro de 2015, prazo razoável para o equacionamento da controvérsia.

53. A urgência e a relevância das medidas propostas relacionadas ao PER se justificam pela necessidade de garantir a continuidade dos financiamentos destinados à recomposição das estruturas produtivas de regiões afetadas por desastres naturais, fornecendo apoio imediato aos agentes econômicos das áreas atingidas. Quanto ao PSI, faz-se necessário proporcionar o adequado amparo legal à sistemática de reembolso de operações por parte do BNDES no âmbito do PSI.

54. No que toca às propostas relacionadas à CEF, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão da necessidade de alteração no teor da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que ainda se encontra no Congresso Nacional para aprovação, e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação do referido banco, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.

55. A urgência e a relevância da proposta que permite a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil por meio da gestão do Banco do Brasil S.A. se justificam pela fundamental importância desta para implementação do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, que consiste em um conjunto de medidas para melhorar a qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária e ampliar a oferta de transporte aéreo à população brasileira.

56. A tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória, no que toca à permissão a que a União ceda onerosamente direitos de crédito devido contra Itaipu Binacional, faz-se necessária em razão da necessidade de se adequar os recursos necessários ao Tesouro Nacional para possibilitar a redução da tarifa de energia elétrica.

57. Tendo em consideração o aumento da oferta de crédito por parte das instituições financeiras federais, torna-se necessária a edição de Medida Provisória que possibilite alteração dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados, a fim de minimizar o risco de desenquadramento dos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN. Importa ressaltar que, na conjuntura atual, estas instituições têm tido atuação importante na política de estímulo do crescimento econômico do país ao elevar a oferta de crédito, adotar políticas de redução das tarifas bancárias, bem como atuar como agente de política pública do governo em áreas importantes como saneamento, habitação, crédito rural, entre outras.

58. A urgência e a relevância da proposta de inclusão do Art. 5º-A à Medida Provisória nº 2.170-36/2001 se justificam pela necessidade de se garantir que os recursos das empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, sejam imediatamente ingressados junto à Conta Única do Tesouro Nacional, em adequação ao princípio de unidade de tesouraria previsto no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Ademais, a proposta de autorização de aplicação desses recursos na Conta Única do Tesouro Nacional possibilitará a obtenção de remuneração superior às verificadas em aplicações em fundos extramercado, indo ao encontro da boa gestão dos recursos públicos, haja vista a unificação dos recursos da União e garantia de melhor rentabilidade dessas aplicações em relação à auferida no extramercado.

59. Em relação à proposta referente à “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, esta reveste-se de urgência e relevância na medida em que as instalações, as redes e os equipamentos para a Copa das Confederações têm de estar disponíveis e aptos para testes até abril de 2013, considerando que o evento terá início em junho. Quanto à autorização de execução de obras de que trata a MP nº 582, a urgência e relevância se justificam pelo fato de o DNIT ter autorização para executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, somente até 31 de dezembro de 2012, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 2013, todos os investimentos iniciados ou em vias de iniciar serão paralisados, criando um problema de grandes proporções, uma vez que contratos já foram assinados e obras estão em andamento.

60. Essas as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Wagner Bittencourt de Oliveira, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior, Paulo Bernardo Silva e Paulo Sérgio Oliveira Passos

Of. n. 965/13/SGM-P

Brasília, 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

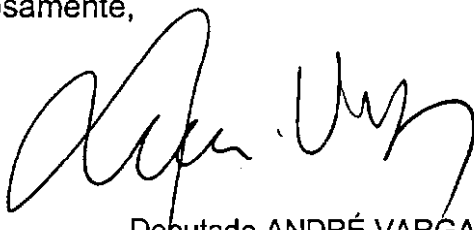
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (Medida Provisória nº 600, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 21.05.13, que "Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 4/2013

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, que *“Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Inicialmente vale ressaltar que a Medida Provisória (MP) nº 600, de 2012, altera várias leis e medidas provisórias em vigor.¹

Em seu primeiro artigo a MP modifica o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, estendendo o prazo anterior (31 de dezembro de 2012) de autorização para o BNDES conceder subvenção às operações destinadas ao capital de giro e investimento dos produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução - PER. O novo prazo vai até 31 de dezembro de 2013.

A esse propósito a Exposição de Motivos Interministerial (EM nº 18/2012 SAC MF MP MC MT), que acompanha a MP, esclarece que *“a medida ora proposta não implica criação de novas despesas, uma vez que não será modificado o limite passível de equalização nas operações de que trata o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011”*.

O art. 2º da MP 600/2012 altera o § 3º do art. 12 da MP nº 581, de 2012², aumentando o limite de recursos do crédito concedido à Caixa Econômica Federal, destinado a projetos de infraestrutura de R\$ 3,8 bilhões R\$ 10,0 bilhões.

¹ A presente síntese utiliza, entre outras fontes, a Nota Descritiva sobre a MP 600/2012 elaborada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Consultor Roberto B. Piscitelli).

² *In verbis*:

A este respeito a Exposição de Motivos (EM) esclarece a alteração proposta à MP nº 581/2012, no que se refere a fonte adicional de recursos para ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões. Segundo a EM, pretendia-se, inicialmente, que os recursos aportados à CEF sob a forma de concessão de crédito (este limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões), fossem destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, pretendia-se que R\$ 3,8 bilhões fossem destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura. Tais recursos, no montante total de R\$ 6,8 bilhões, com custo compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, permitiriam a ampliação do alcance dos dois programas, com redução das taxas de juros e ampliação dos prazos. Adicionalmente, foi proposto crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados a CEF, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional seria compatível com o seu custo de captação.

Ocorre que verificou-se necessidade adicional de recursos com direcionamento específico para projetos ligados à infraestrutura, cujas taxas deveriam ser compatíveis com a taxa de remuneração de longo prazo. Dessa forma, a MP 600/2012 prevê que o montante de R\$ 6,2 bilhões originalmente concedidos à CEF sem vinculação específica, passe a ser vinculado a projetos ligados à infraestrutura e com taxa de juros compatível com a taxa de remuneração de longo prazo.

O art. 3º da MP em comento autoriza a União a conceder crédito de até R\$ 7,0 bilhões à Caixa Econômica Federal, para a formação do Patrimônio de Referência, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, minimizando o risco de desenquadramento da Instituição em relação aos limites prudenciais a serem obedecidos. Para a cobertura do crédito poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, em favor da CEF (colocação direta), sob condições de remuneração a serem definidas pelo Ministro da Fazenda, sendo que, no caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*. Ainda neste caso a remuneração a ser recebida pelo

“Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do caput destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 5º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º.”

Tesouro Nacional deverá se enquadrar, também a critério do Ministro da Fazenda, em uma das seguintes alternativas: (i) ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo; (ii) ser compatível com seu custo de captação; ou (iii) ter remuneração variável.

A esse respeito a EM constata que o referido crédito visa a permitir o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência. Assim a proposição objetivaria constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF, além de minimizar o risco de a referida instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais mencionados. Ressalta a EM que a ampliação do patrimônio de referência da CEF não tem qualquer relação com a sua situação econômico-financeira, considerada bastante satisfatória.

A MP nº 600/2012 (arts. 4º e 5º) também altera o art. 63 e acrescenta o art. 63-A à Lei nº 12.462, de 2011. Em virtude dessas mudanças o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, passa a ser não só de natureza contábil mas também financeira, sendo-lhe atribuindo, além dos recursos anteriormente previstos, rendimentos de aplicações financeiras e recursos não especificados. Tais recursos, destinados à construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, poderão ser geridos pelo Banco do Brasil, diretamente ou por suas subsidiárias, com vistas à aquisição de bens, contratação de obras e serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados. Enquanto não destinados a essas finalidades, os recursos ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. É permitida a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

Já o art. 6º da MP em comento altera a Lei nº 8.399, de 1992, em seu art. 1º, definindo-se que 25,24% do adicional tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 1989, destinam-se à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, como suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA. Este poderá contemplar aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

A respeito destes artigos a EM registra que estão previstos investimentos de R\$ 7,3 bilhões para expansão da aviação regional, também inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo que cerca de R\$ 1,7 bilhão em 67 aeroportos na região Norte; R\$ 2,1 bilhões em 64 aeroportos na região Nordeste; R\$ 924 milhões em 31 aeroportos no Centro-Oeste; R\$ 1,6 bilhão em 65 aeroportos no Sudeste; e R\$ 994 milhões em 43 aeroportos na região Sul. Segundo a EM os projetos promoverão *“a melhoria, o reaparelhamento, a reforma e a expansão da infraestrutura aeroportuária, tanto em instalações físicas quanto em equipamentos”*. Quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a EM esclarece que a despesa decorrente dos investimentos previstos será inserida no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e será realizada: (i) a partir de 2013 de forma compatível com a programação orçamentária e financeira da União; e (ii) nos exercícios seguintes, os custos decorrentes serão considerados quando da elaboração das respectivas leis orçamentárias anuais.

Já o art. 7º da MP ora em exame autoriza a União a ceder onerosamente ao BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional. O pagamento devido pelo BNDES poderá ser efetuado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas (que não as integrantes de instituições pertencentes ao SFN), e os recursos financeiros correspondentes poderão ser sendo destinados, pela União, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. A determinação legal inscreve-se, dessa forma, no rol das medidas adotadas para o barateamento das tarifas de energia elétrica.

A esse respeito a EM esclarece que os direitos de crédito consistem em ativo que geram um fluxo de recebíveis para o Tesouro Nacional e correspondem às amortizações e outras obrigações decorrentes do financiamento utilizado na construção da empresa de geração de energia Itaipu Binacional. A operação a ser viabilizada consiste na venda definitiva do direito ao recebimento de parte do fluxo daqueles recebíveis, em contrapartida ao recebimento de títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. A EM ressalta, ainda, que a operação não implicará perdas para o BNDES ou para o Tesouro Nacional, pois serão observados, além da equivalência econômica, os custos de captação e aplicação dessas entidades no instrumento contratual a ser celebrado.

O art. 8º da MP nº 600/2012 altera os §§ 11 e 12 do art 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica do Programa de Sustentação do Investimento – PSI. Basicamente permite-se que o BNDES efetue o reembolso de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras que operem com linhas de crédito nas mesmas PSI.³

³ Os principais pontos deste art. 1º, já consideradas as alterações da MP 600/2012, são os seguintes:

“Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (...)

§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no caput, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados.

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. (...)

§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.

A esse respeito a EM informa que a norma visa a aperfeiçoar o arcabouço legal que ampara operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI. Assim, a Medida Provisória nº 594, de 2012, já havia alterado a redação do art. 1º da mencionada Lei nº 12.096/09, permitindo que o BNDES tenha a prerrogativa de realizar o reembolso de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras operadoras de linhas de crédito que possuam as mesmas condições oferecidas no Programa, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, autorizando também, para esses casos, o pagamento de subvenção econômica pela União. Segundo a EM esse mecanismo de reembolso pode ampliar a “capilaridade” do PSI.

A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, também sofreu alterações (art. 9º da MP em tela), nos parágrafos 1º e 2º do art. 55, que trata do atendimento a exigências decorrentes dos eventos esportivos internacionais que o País vai sediar. Neste sentido, a MP nº 600/2012 pretende incluir a disponibilização, para o Comitê Organizador dos grandes eventos que se realizarão no Brasil, tais como a Copa das Confederações e a Copa do Mundo de 2014, de serviços de telecomunicações necessários para a realização de tais eventos. Para executar esses serviços, objetiva-se a dispensa de licitação da TELEBRAS ou de empresa por ela controlada para executar esses serviços. Essas medidas visam cumprir acordo entre o Ministério das Comunicações e a FIFA, especificamente a denominada Garantia nº 11.

O Governo Federal informa também sobre a necessidade de contratação de empresa controlada *“em função do previsto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que restringe o gozo dos benefícios fiscais aos Prestadores de Serviços da FIFA que sejam constituídos sob a forma de sociedade com finalidade específica”*.

Já o art. 10 da MP em comento autoriza a União, a critério do Ministro da Fazenda, a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a permitir adequá-los às normas do Conselho Monetário Nacional.

O art. 11 da MP nº 600/2012 acrescenta o art. 5º- A à Medida Provisória nº 2170-36, de 2001, a qual *“dispõe sobre a administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”*, permitindo às empresas públicas federais - aí não compreendidas as instituições financeiras - aplicarem seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional e, assim, auferirem remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado.

A esse respeito a EM informa que algumas empresas públicas federais mantêm suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro, efetuando seus gastos a partir do saque direto desta conta, sem, entretanto, poderem auferir a remuneração

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do caput;

b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”

dos valores nela mantidos, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que permita a realização de aplicação financeira na Conta Única. Nesse sentido, a proposta visa a oferecer àquelas empresas públicas federais (excetuadas as instituições financeiras), nova opção de aplicação de seus recursos financeiros, enquanto não utilizados na finalidade a que se destinam.

Finalmente, o art. 12 da MP em comento altera-se a redação do art. 19 da Lei nº 11.314, de 2006, prorrogando até 31 de dezembro de 2015 o prazo de autorização para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT utilize recursos federais nos trabalhos concernentes à malha rodoviária federal, transferida para os Estados pela MP nº 82, de 2002, com pendências que subsistem, sob pena de deterioração desse enorme patrimônio.

A esse respeito a EM esclarece que em dezembro de 2002 foi editada a MP nº 82, de 2002, com o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal de menor interesse estratégico para a União, mas de grande relevo para aqueles entes da federação. Após a edição da referida Medida Provisória, foram assinados os termos de transferência dessas rodovias com 14 Estados, transferindo aproximadamente quatorze mil quilômetros da malha rodoviária federal. Posteriormente, o Congresso Nacional votou o respectivo projeto de lei de conversão, o qual, no entanto foi vetado pelo Presidente da República. A EM ressalta que tal veto *“gerou discussão acerca da validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da aludida Medida Provisória”*, o que resultou no fato de que a extensa malha rodoviária transferida ficou sem qualquer assistência por parte dos Estados durante todo esse período. Em virtude dessa falta de assistência na execução de obras nos trechos transferidos e em decorrência das dúvidas surgidas sobre a possibilidade ou não de a União realizar investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314, de 2006, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960, de 2009, que autorizou a União a utilizar recursos federais para realizar investimentos nas rodovias transferidas até 31 de dezembro de 2010. Na sequência, a Lei nº 12.409, de 2011, estendeu este prazo até 31 de dezembro de 2012. Dessa forma, a presente MP nº 600/2012 visa nova prorrogação.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, estabeleceu os principais conceitos sobre a adequação e a compatibilidade financeira e orçamentária ⁴:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)"

De forma análoga, a Lei nº 12.708, de 2012 (a LDO para 2013), assim determina no caput de seu art. 90:

"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." ⁵

⁴ Já os principais pontos do art. 17 da LRF são os seguintes:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)"

⁵ Seus principais parágrafos assim dispõem:

"§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput. (...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (...)"

Passando a avaliar a adequação orçamentária e financeira dos diversos pontos abrangidos pela MP nº 600/2012, percebe-se inicialmente que a alteração efetuada pelo seu art. 1º (altera o art. 4º da Lei nº 12.409/2009) não tem implicação orçamentária ou financeira, na medida em que não é modificado o limite passível de equalização nas operações pertinentes.

Também não há implicação orçamentária ou financeira na modificação introduzida pelo art. 2º da MP nº 600/2012 à MP nº 581/2012, pois o volume total da autorização de crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil permanece inalterado.

Com relação a autorização, constante do art. 3º da Medida Provisória, para que a União possa conceder crédito de até R\$ 7,0 bilhões à CEF, para a formação do Patrimônio de Referência, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, vimos que poderão ser emitidos títulos pelo Tesouro Nacional para operacionalizar mencionado crédito, os quais terão como principais características a colocação direta em favor da CEF, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto (até R\$ 7,0 bilhões) e a remuneração segundo uma das seguintes alternativas: (a) ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo; (b) ser compatível com seu custo de captação; ou (c) ter remuneração variável.

Neste caso é preciso observar que a simples autorização para a emissão de títulos não configura inobservância dos preceitos da inadequação financeira e orçamentária, os quais deverão, no entanto, ser levados em conta quando da elaboração do crédito orçamentário correspondente.

No que se refere às alterações da legislação que regula o Fundo Nacional da Aviação Civil, vimos acima que um objetivo das modificações é transferir a gestão de recursos do Fundo ao Banco do Brasil, que ficaria responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, bem como outros serviços técnicos especializados necessários à execução dos investimentos. Vimos também que os investimentos previstos para a expansão da aviação regional (totalizando R\$ 7,3 bilhões), a serem inseridos no PAC podem ser considerados adequados, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, na medida em que: (i) a despesa decorrente, a partir de 2013, será realizada de forma compatível com a programação orçamentária e financeira da União; e (ii) nos exercícios seguintes, os custos decorrentes serão considerados quando da elaboração das respectivas leis orçamentárias anuais.

Por outro lado, o § 5º do novo art. 63-A, inserido pela MP em comento à Lei nº 12.462, de 2011, prescreve que "*Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo*".

Este dispositivo cria despesa adicional ao orçamento da União sem oferecer a respectiva compensação, seja por meio de aumento de receita ou diminuição da despesa, contrariando o art. 90 da LDO/2013 e arts 16 e 17 da LRF.

Com relação à determinação constante do art. 7º da MP ora em exame, que autoriza a União a ceder onerosamente ao BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional, evidencia-se a adequação orçamentária ou financeira, na medida em que a União auferirá uma

receita, a ser aplicada na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. De outra parte também não haverá prejuízos ao BNDES, na medida em que, na operação, serão observados, além da equivalência econômica, os custos de captação e aplicação dessas entidades no instrumento contratual a ser celebrado

Já o art. 8º da MP em comento, que altera os §§ 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009 - que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica do PSI - também encontra-se adequado, orçamentária ou financeiramente, na medida em que apenas permite que o BNDES efetue o reembolso de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras que operem com linhas de crédito nas mesmas PSI, não sendo alterado o valor total dos financiamentos subvencionados pela União, o qual continua limitado ao montante de até R\$ 312 bilhões.

Quanto ao art. 9º da MP em comento, o qual visa o atendimento de exigências decorrentes dos eventos esportivos internacionais que o País vai sediar, alterando, para isso, partes da Lei nº 12.663/2012 referentes à área de telecomunicações, vimos que ele objetiva incluir a disponibilidade, para o comitê organizador daqueles grandes eventos, dos serviços de telecomunicações necessários. Para esse fim, permite-se a dispensa de licitação da TELEBRAS ou de empresa por ela controlada para executar aqueles serviços. Vale ressaltar que recursos para esses serviços se encontram em ação específica no projeto para a Lei Orçamentária para 2013, sob o nº 24.722.2025.147A.0001, não havendo, assim, implicação orçamentária ou financeira.

Já o art. 10 da MP nº 600/2012, o qual autoriza a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não tem impacto financeiro ou orçamentário, na medida em que tais contratos não passam pelo orçamento federal.

Passando ao art. 11 da MP nº 600/2012, que acresce artigo à Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, permitindo às empresas públicas federais - aí não compreendidas as instituições financeiras - aplicarem seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional, vimos que ele objetiva a oferecer àquelas empresas públicas, nova opção de aplicação de seus recursos financeiros, enquanto não utilizados na finalidade a que se destinam. Dessa forma trata-se de uma típica operação bancária, não existindo, *a priori*, impacto financeiro ou orçamentário.

Finalmente, no tocante à regra incluída nesta Medida Provisória por meio de seu art. 12, pode-se afirmar que se trata de uma repetição recorrente nos últimos anos que visa dispor o DNIT de base legal para executar atividades diversas em rodovias federais cuja transferência deveria ter sido efetivada por meio da MP nº 82, de 2002. Vimos que essa MP, de grande repercussão no sistema rodoviário nacional, transferira a Estados trechos de rodovias federais. Editada no final do Governo de Fernando Henrique Cardoso, foi vetada pelo então novo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, criando uma situação confusa, tanto do ponto de vista jurídico, como também administrativo, que repercute até os dias de hoje. As peculiaridades danosas provenientes desse imbróglio são incontáveis e, basicamente, obriga a edição quase que anual de regra com o conteúdo do art. 12

da Medida Provisória sob análise. No entanto, sob o ponto de visto estrito da adequação orçamentária e financeira a matéria contida no art.12 da MP nº 600/2012 é adequada.

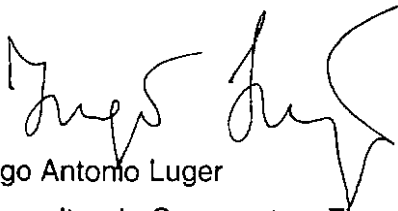
Esses são os subsídios.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.



Carlos Antonio Mendes Ribeiro Lessa

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Ingo Antonio Luger

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Sergio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 600/2012

Medida Provisória

Situação: Transformada no PLV 10/2013 MPV60012 => MPV 600/2012

Identificação da Proposição

Autor
Poder Executivo

Apresentação
28/12/2012

Ementa

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências.

Nova redação da Ementa

NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Altera a Lei nº 12.096, de 2009 e as Medidas Provisórias nº 581, de 2012 e nº 2.170-36, de 2001.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação
Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
15/05/2013	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 4/2/2013 a 9/2/2013. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: Até 3/3/2013. Senado Federal: 4/3/2013 a 17/3/2013. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/3/2013 a 20/3/2013. Sobrestar Pauta: a partir de 21/3/2013. Congresso Nacional: 4/2/2013 a 4/4/2013. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 5/4/2013 a 3/6/2013. *Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação	28/12/2012

Última Ação Legislativa

Data	Ação
21/05/2013	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 600/2012 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2013, ressalvados os destaques.
21/05/2013	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 600-A/2012 - PLV 10/2013).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (29)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Tramitação

Data ▼	Andamento
28/12/2012	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União - edição extra.
28/12/2012	CONGRESSO NACIONAL (CN) - Prazo para Emendas: 4/2/2013 a 9/2/2013. - Comissão Mista: * - Câmara dos Deputados: Até 3/3/2013. - Senado Federal: 4/3/2013 a 17/3/2013. - Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/3/2013 a 20/3/2013. - Sobrestar Pauta: a partir de 21/3/2013. - Congresso Nacional: 4/2/2013 a 4/4/2013. - Prorrogação pelo Congresso Nacional: 5/4/2013 a 3/6/2013. *Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)
03/01/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificação publicada no DOU de 3/1/2013.
21/02/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado Lúcio Vieira e Relator Revisor Senador Ivo Cassol.
15/05/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebido o Ofício nº 296/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 600/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 16, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 10, de 2013. - Recebida a Mensagem nº 616/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 600/2012. - Recebido o Parecer nº 16, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 600/2012, que conclui pelo PLV nº 10, de 2013. - Recebido o PLV nº 10, de 2013, da Comissão Mista da MPV 600/2012, que "Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências". - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
16/05/2013	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 17/5/2013.
21/05/2013	PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - Discussão em turno único. - Retirados pelo autor, Dep. Ronaldo Caiado, Líder do DEM, os requerimentos que solicitam a retirada de pauta desta Medida Provisória; que a discussão seja feita por grupo de artigos; que a votação seja feita artigo por artigo; e que as emendas sejam votadas uma a uma. - Discutiram a Matéria: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Amauri Teixeira (PT-BA). - Encerrada a discussão. - Votação preliminar em turno único.

- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Adlada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

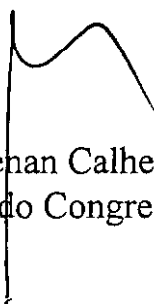
21/05/2013 PLENÁRIO (PLEN) - 20:03 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.
- Votação preliminar em turno único.
- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 9, 13 e 15, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Em consequência, as Emendas nºs 9, 13 e 15 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD (parecer pela inadequação financeira e orçamentária).
- Votação, quanto ao mérito, em turno único.
- Aprovada a Medida Provisória nº 600/2012 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2013, ressalvados os destaques.
- Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminhou a Votação o Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).
- Rejeitada a Emenda nº 3.
- Votação do § 1º do art. 63-A da Lei n. 12.462/11, constante do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
- Encaminharam a Votação: Dep. André Figueiredo (PDT-CE), Dep. Danilo Forte (PMDB-CE) e Dep. Nilson Leitão (PSDB-MT).
- Verificação da votação solicitada pelos Deputados André Figueiredo, Líder do PDT; Izalci, na qualidade de Líder do PSDB; Chico Alencar (PSOL-RJ); Rubens Bueno, Líder do PPS; Pedro Uczal, na qualidade de Líder do PT; Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o dispositivo". Passa-se à votação pelo processo nominal.
- Mantido o dispositivo. Sim: 256; não: 126; abstenção: 1; total: 383.
- Votação da expressão "por intermédio de instituição financeira pública federal" do § 1º do art. 63-A da Lei 12.462/11, constante do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminharam a Votação: Dep. Izalci (PSDB-DF) e Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).
- Mantida a expressão.
- Retirado o Destaque de Bancada do PPS, para votação em separado dos arts. 17, 18 e 19 do Projeto de Lei de Conversão.
- Votação da Redação Final.
- Aprovada a Emenda de Redação nº 1.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Lúcio Vieira Lima (PMDB-BA).
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 600-A/2012 - PLV 10/2013).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2013**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 600**, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que “Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.



Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 600

Publicação no DOU	28-12-2012 Ed. Extra
Designação da Comissão	5-2-2013 (SF)
Instalação da Comissão	20-2-2013
Emendas	até 9-2-2013
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 3-3-2013 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-3-2013
Prazo no SF	de 4-3-2013 a 17-3-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-3-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 18-3-2013 a 20-3-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-3-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	4-4-2013 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	3-6-2013

⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2013 – DOU (Seção 1) de 22-3-2013.

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 600

Votação na Câmara dos Deputados	22-5-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 23/05/2013.